DIÁRIO OFICIAL

SANTA MARIA DA SERRA

Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Santa Maria da Serra/SP, sexta-feira,16 de dezembro/2022 / ANO I – EDIÇÃO 117

Sumário 01

SETOR DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – PROCESSO Nº 0758/2022. OBJETO: Registro de preços de materiais de enfermagem, ambulatorial e insumos da saúde.....02

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Santa Maria da Serra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santamariadaserra.sp.gov.br.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – PROCESSO Nº 0758/2022. OBJETO: Registro de preços de materiais de enfermagem, ambulatorial e insumos da saúde. IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR: Cirúrgica União Ltda.. O Pregoeiro do Município de Santa Maria da Serra/SP, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela empresa Cirúrgica União Ltda., com as seguintes razões de fato e de direito: Alega a impugnante, em síntese, que os itens do edital não devem ser destinados exclusivamente às empresas que estejam na condição de ME/EPP/Equiparados. Ao final requer que o edital seja alterado, para que passe a constar a ampla concorrência no certame, respeitando a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a legislação vigente.Vejamos o disposto na Lei:

> *"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*
>
> *Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*
>
> *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
>
> *I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Nota-se que, ao contrário do que afirma a Impugnante, o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/06 não diz que deve-se somar os itens que compõem o objeto para verificação do limite da exclusividade, mas afirma que "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos ITENS de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)", ou seja, cada ITEM cujo valor seja até R$80.000,00 deverá ser destinado exclusivamente para ME, EPP e Equiparados. O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser obrigatório conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte nos itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra, verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...] 4. Apesar de o valor global exceder o limite de R$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos

entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais." (TCU – Primeira Câmara. Acórdão nº 3771/2011. Processo nº TC 010.601/2011-2, j. em 07/6/2011. Rel. Min. Weder de Oliveira). (gn).

Portanto, não há que se falar em soma dos valores de todos os itens que compõem o processo licitatório para verificação da exclusividade prevista na Lei Complementar 123/06, devendo ser analisado o valor de cada item individualmente para este fim. Quanto à necessidade de demonstrar no edital a vantajosidade para o município de licitar os itens para participação exclusiva de ME, EPP e Equiparados, esclarecemos que, ao contrário do que sustenta a impugnante, os incisos I e II do art. 49 da Lei Complementar 123/06 exigem essa demonstração exclusivamente se a Administração decidir NÃO assegurar os benefícios previstos no referido mandamento legal às ME, EPP e Equiparados, e mesmo nesses casos, não há necessidade de constar no edital, mas na fase interna do processo. Pelo exposto, não há que se falar em supressão de cláusulas ou quaisquer alterações no instrumento convocatório, haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas. Pelas razões apresentadas, recebo a impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o edital inalterado. Santa Maria da Serra, 16 de dezembro de 2022. Josias Zani Neto - Prefeito Municipal